



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.664-A, DE 2009

(Do Sr. Edmar Moreira)

Institui a obrigatoriedade de inclusão da placa alfanumérica na publicação de qualquer anúncio de venda ou troca de veículo automotor usado; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ZÉ GERARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica obrigada a inclusão em todos os anúncios, qualquer que seja sua forma ou meio de comunicação, de venda ou troca de veículos automotores usados, da placa alfanumérica do veículo conforme registro junto ao DETRAN ou qualquer outro órgão de fiscalização que venha a ser instituído.

Art. 2º – Caberá ao veículo de comunicação onde o anúncio será veiculado, exigir do anunciante as informações de que trata o caput.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei importará em multa no valor de 1dez mil reais, além das seguintes sanções:

I – advertência,

II – Suspensão da atividade, no caso de reincidência.

III – Cassação da licença de funcionamento, na reiteração do ilícito.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O comércio de veículos usados propicia a pratica de inúmeros ilícitos. É fato notório e corriqueiro que pessoas anuncia a venda de veículos que, em muitos casos, encontram-se com documentação irregular e, as vezes até, com documentos falsos, popularmente chamados de “frios”.

Entendemos que a divulgação da placa do veículo nos anúncios poderá contribuir para que o possível interessado, possa, antecipadamente, checar as condições e a regularidade de tal veículo junto aos órgãos de trânsito dos Estados ou de seu município. Ainda que assim não seja, somente o fato do vendedor saber da possibilidade de aferição da regularidade de seu veículo, fará com que seja desestimulada a venda de veículos com documentação irregular.

Ademais, tal medida não acarretará nenhum ônus adicional para o anunciante da venda do veículo, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, na exata medida em que, apenas a inclusão do número da placa não fará alterar o preço de venda do anúncio e, além disso, estará atendendo ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que prevê em seu artigo 31 que a oferta de produtos ou serviços deve vir cercada de todas as informações necessárias ao pleno conhecimento do consumidor, quanto ao produto ou serviço ofertado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção II
Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**I- Relatório:**

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Edmar Moreira, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da placa alfanumérica nos anúncios de venda ou troca de veículo automotor usado nos meios de publicação.

Justifica o Autor da proposta, afirmando que existem, no comércio de venda ou troca de veículos automotores, várias ilicitudes, como documentação irregular ou até mesmo falsa.

Com isso o provável comprador terá a sua disposição, meios de verificar a regularidade do veículo de seu interesse.

Reafirma, ainda, o Autor, que com a divulgação da placa do veículo usado nos anúncios de compra ou troca, não haverá ônus adicional para o anunciante da venda ou troca do veículo, ou seja, a inclusão da placa não aumentará o preço do anúncio.

II- Voto do Relator:

O Projeto de Lei 6664/2009 beneficia o consumidor, pois não gera nenhum ônus extra pela simples informação da placa alfanumérica no anúncio de compra ou troca de veículos automotores e contribuirá para que o interessado possa verificar as reais condições regulamentais do veículo nos Órgãos de Trânsito nos Estados ou Municípios.

Diante desse exposto votamos pela APROVAÇÃO do PL 6.664, de 2009.

Sala de Comissões, em 26 de abril de 2010.

Deputado ZÉ GERARDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão, acatei a sugestão feita pelo Deputado Celso Russomanno, para estabelecer que a fiscalização da futura lei seja de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Acatei também outra sugestão, do Deputado José Carlos Araújo, de incluir também na obrigatoriedade de divulgação o número do renavan do veículo anunciado.

Voto portanto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.664/2009, com as duas emendas a seguir:

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado ZÉ GERARDO
Relator

EMENDA Nº 01/2009

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º – Fica obrigada a inclusão em todos os anúncios, qualquer que seja sua forma ou meio de comunicação, de venda ou troca de veículos automotores usados, da placa alfanumérica do veículo, bem como de seu renavan, conforme registro junto ao Detran ou a qualquer outro órgão de fiscalização que venha a ser instituído.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado **ZÉ GERARDO**
Relator

EMENDA Nº 02/2009

Inclua-se ao projeto o Art. 4º a seguir, renumerando-se o seguinte:

Art. 4º - A apuração das infrações e a aplicação das penalidades desta Lei serão de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado **ZÉ GERARDO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.664/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Gerardo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado, Júlio Delgado, Julio Semeghini e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
